



## SENADO FEDERAL

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 135, DE 2015

Altera os arts. 28 e 32 da Constituição Federal para dispor que a instauração de processo contra o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado dos Estados e do Distrito Federal independe de autorização do Poder Legislativo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os arts. 28 e 32 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 28.** .....

§ 3º A instauração de processo contra o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado independe de autorização da Assembleia Legislativa.” (NR)

**“Art. 32.** .....

§ 5º A instauração de processo contra o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado do Distrito Federal independe de autorização da Câmara Legislativa.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) dispõe que compete à Câmara dos Deputados autorizar a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado (art. 51, I) e que o Senado Federal é o órgão competente para processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles (art. 52, I).

Nesse mesmo sentido, o art. 86 da CF/88 prevê que, admitida a acusação contra o Presidente da República, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal (STF), nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

Por outro lado, nossa Carta Magna é silente quanto à necessidade de que as Assembleias Legislativas e a Câmara Legislativa do Distrito Federal autorizem a instauração de processo contra seus respectivos Governadores, Vice-Governadores e Secretários de Estado, bem como quanto à competência de tais órgãos legislativos para processar e julgar essas autoridades quanto aos crimes de responsabilidade. A Carta da República prevê apenas que, nos crimes comuns, a competência originária para processar e julgar os Governadores dos Estados e do Distrito Federal é do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, a).

Diante disso, os Estados e o Distrito Federal têm inserido em suas respectivas Constituições e Lei Orgânica dispositivos prevendo a competência do Poder Legislativo local para autorizar a instauração de processo contra o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado, bem como para processá-los e julgá-los nos crimes de responsabilidade, em simetria com as regras supracitadas previstas na Lei Maior para a esfera federal.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) tem declarado a inconstitucionalidade dos dispositivos das Constituições Estaduais que remetam às Assembleias Legislativas o julgamento dos Governadores nos crimes de responsabilidade. São exemplos as ADIs nºs 4791, 4792 e 4800. Segundo a Corte, os dispositivos impugnados contrariam a Constituição Federal, que fixa a competência privativa da União para legislar em matéria processual (art. 22, I).

Nesse sentido, inclusive, o parágrafo único do art. 85 da CF/88 reza que os crimes de responsabilidade do Presidente da República serão definidos em lei especial (federal), que estabelecerá as normas de processo e julgamento. Atualmente, esse papel é cumprido pela Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Tal diploma prevê também que o julgamento do Governador por crime de responsabilidade será proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco Desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate.

Vale frisar, por outro lado, que as citadas ADIs também questionavam a necessidade de autorização prévia da Assembleia Legislativa para instauração de processo

contra o chefe do Executivo estadual, sob a alegação de que essa exigência poderia impedir a instauração de processos, nos casos em que os Legislativos estaduais tivessem afetada sua isenção para decidir sobre a autorização necessária para a abertura de processo contra o Governador.

Todavia, quanto a esse ponto, o STF julgou as ações improcedentes, sob os argumentos de que não há nenhuma norma constitucional que impeça que normas estaduais estendam aos Governadores prerrogativas asseguradas ao Presidente da República e que eventuais abusos ou anomalias por parte de Assembleias Legislativas, que protelem o exame de pedido de abertura de processo contra governadores, não constituem fundamento idôneo para revogar a jurisprudência do STF que entende válida as licenças prévias para processar o chefe do Executivo. Segundo o entendimento da Corte, apenas por iniciativa legislativa seria possível alterar essa exigência.

Diante desse quadro, ficou ressaltada a responsabilidade do Congresso Nacional para equacionar a citada questão, a ser resolvida pela via legislativa, conforme declarou nosso próprio Tribunal Supremo. Por isso, oferecemos a presente proposta de emenda à Constituição, que contribuirá para o fortalecimento das instituições legislativas e judiciais no tocante ao processamento e julgamento dos eventuais crimes de responsabilidade praticados por Governadores, Vice-Governadores e Secretários de Estado.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
Senadora **ANA AMÉLIA**  
Senador **ANTONIO ANASTASIA**  
Senador **BENEDITO DE LIRA**  
Senador **CRISTOVAM BUARQUE**  
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**  
Senadora **FÁTIMA BEZERRA**  
Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**  
Senador **HÉLIO JOSÉ**  
Senador **JADER BARBALHO**  
Senador **JOÃO CAPIBERIBE**  
Senador **JOSÉ PIMENTEL**  
Senador **LASIER MARTINS**  
Senador **LINDBERGH FARIAS**  
Senador **MARCELO CRIVELLA**  
Senador **OTTO ALENCAR**  
Senador **PAULO PAIM**  
Senador **PAULO ROCHA**  
Senadora **REGINA SOUSA**  
Senador **REGUFFE**

Senador **ROBERTO ROCHA**  
Senador **RONALDO CAIADO**  
Senadora **ROSE DE FREITAS**  
Senador **SÉRGIO PETECÃO**  
Senador **TELMÁRIO MOTA**  
Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**  
Senador **WALTER PINHEIRO**

## LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 28](#)

[artigo 32](#)

[parágrafo 3º do artigo 60](#)

[urn:lex:br:federal:constituicao:88:88](#)

[parágrafo 1º do artigo 85](#)

[artigo 86](#)

[Lei nº 1.079, de 10 de Abril de 1950 - 1079/50](#)

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*